



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 49.074 – WNB/2021

HABEAS CORPUS N° 202420/AM

PACIENTE: WESLEY EVANGELISTA LOPES

IMPETRANTE: LUIS CARLOS PULEIO E OUTRO

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRIMEIRA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 07/06/2021.

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES PROCESSUAIS QUE NÃO SE VERIFICAM DE PRONTO. MERA REITERAÇÃO DO RHC 178.573/AM, JÁ JULGADO POR ESSA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY EVANGELISTA LOPES, contra acórdão da Quinta Turma do STJ nos autos do Agravo Regimental no HC 528.550/AM. Eis a ementa do julgado:

“*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO

CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES NO CURSO DO PROCESSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. As diversas nulidades arguidas pela defesa não foram alvo de deliberação pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. O simples fato de as questões haverem sido suscitadas na inicial do writ não é suficiente para que possam ser debatidas nesta instância, pois, diante da omissão da Corte de origem em examiná-las, cumpria à defesa opô-los competentes embargos de declaração. Precedentes.

3. Ao prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que os impetrantes foram devidamente intimados das decisões proferidas no julgamento do mandamus originário, não tendo a defesa apresentado certidão ou qualquer outro documento hábil a desconstituir tal afirmação, o que reforça a

inexistência de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES ENCONTRADOS. EXISTÊNCIA DE MENSAGENS INDICANDO O ENVOLVIMENTO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.

1. O remédio constitucional em tela não foi instruído com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peça processual indispensável para o exame das ilegalidades arguidas.

2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que a natureza e a elevada quantidade dos tóxicos apreendidos por ocasião do flagrante, além das conversas do paciente extraídas do celular de um dos corréus indicativas de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes,

são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva. Precedentes.

4. Conforme assentado pela instância de origem, o acusado encontra-se foragido, havendo, inclusive, a suspeita de que está fora do país, o que reforça o cabimento da prisão preventiva como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.”

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas à pena de 10 anos, 9 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

No presente *writ*, alegam os impetrantes, em síntese, que as instâncias ordinárias estariam se omitindo no exame das nulidades arguidas pela defesa quanto à diligência policial realizada no dia 23 de abril de 2018, que resultou na prisão em flagrante dos corréus Kayo e Edwy.

Sustentam que as provas colhidas na referida diligência policial são ilícitas, pois houve a invasão do quarto de hotel onde os corréus estavam e ainda a devassa em

seus aparelhos telefônicos, sem qualquer autorização judicial prévia.

Acrescentam ainda que o auto de prisão em flagrante foi lavrado por autoridade incompetente, um investigador de polícia, e não pela autoridade policial competente.

Requerem, ao final, a concessão da ordem, para que seja anulado o Processo n. 0000149-61.2019.4.01.3202.

A liminar foi indeferida em 2 de junho de 2021.

É o relatório.

O *habeas corpus* não comporta sequer conhecimento.

Verifica-se que contra o mesmo acórdão aqui combatido, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 528.550/AM, a defesa do réu/paciente interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC 178.573/AM) nessa Suprema Corte, suscitando as mesmas nulidades processuais. Trata-se, portanto, de mera reiteração de pedido anterior, o qual já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Também não se verifica a existência de flagrante ilegalidade passível de reconhecimento e concessão de *habeas corpus* de ofício.

Diversamente do que alega a defesa, não houve negativa de prestação jurisdicional por parte das instâncias ordinárias. Inclusive, aqui, peço vênia para transcrever os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, em 5 de abril de 2021, nos autos do HC nº 1010134-69.2021.4.01.0000, impetrado pela defesa do réu perante o TRF-1:

“3. Malgrado a parte impetrante tenha argumentado que diversas nulidades foram cometidas desde o flagrante, as quais não teriam sido objeto de análise tanto do juízo de piso quanto do TRF1, vislumbra-se que inexistem nestes autos elementos probatórios capazes de corroborar as supostas ilegalidades e, ainda, as supostas irregularidades em questão foram, sim, devidamente analisadas e afastadas tanto pelo juízo de piso quanto pelo acórdão do TRF1.

O impetrante aponta que o TRF1, nos autos do HC 1017393- 86.2019.4.01.0000, deixou de se pronunciar acerca das supostas nulidades apontadas.

O referido não condiz com a realidade. A simples verificação do voto do acórdão em questão é capaz de afastar a veracidade da afirmação, haja vista que se fez referência ali ao pedido relacionado às nulidades, tendo o voto feito remissão às razões expostas no parecer deste membro do Parquet, concluindo pela inexistência de irregularidade quanto aos

procedimentos que levaram à prisão em flagrante e posterior conversão em preventiva.

Veja-se:

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (RELATOR):

Buscam os impetrantes a concessão da ordem para que seja revogado o decreto de prisão preventiva contra Wesley Evangelista Lopes pela suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006, suscitando uma série de nulidades ocorridas durante a investigação e prisão dos investigados.

A ordem não merece concessão.

A autoridade coatora prestou os seguintes esclarecimentos, *verbis*:

Às fls. 21/32, decisão exarada neste Juízo Federal em 17/07/2018 deferindo a representação da Polícia Federal no Amazonas, a qual ratificada pelo MPF, para decretar a prisão preventiva de Wesley Evangelista Lopes, tendo em vista que **o envolvimento deste (Wesley) na empreitada, supostamente, criminosa, foi evidenciada pelas declarações dos investigados Rodrigo da Silva Campos, Edwin Gregório Morales Sanchez e Edwy Jorge Araújo Caldeira, bem como pelas conversas mantidas entre Edwy e Wesley por meio do aplicativo Whatsapp, as quais foram extraídas do aparelho de telefone celular de Edwy (medida devidamente autorizada nos autos da medida cautelar de Quebra de Sigilo de Dados n. 310-08.2018.4.01.3202).**

Às fls. 40/43, ofício encaminhado pela Polícia Federal informando que restou infrutífera a tentativa de encontrar o Wesley Evangelista Lopes para fins de cumprir o mandado de prisão, bem como da possibilidade deste estar residindo no Paraguai.

À fl. 46/46-v, o MPF manifestou-se pela inclusão do mandado de prisão de Wesley Evangelista Lopes em difusão vermelha.

Às fls. 48/50, decisão de 24/09/2018 deste Juízo Federal ordenando a inclusão do mandado de prisão em face de Wesley Evangelista Lopes no Canal Vermelho de INTERPOL (difusão vermelha), nos termos da Instrução Normativa nº 01/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Às fls. 57/61, o foragido Wesley Evangelista Lopes por intermédio de advogados constituídos atravessou petição pedindo a revogação da prisão preventiva ou substituição da prisão por medida cautelar diversa.

À fl. 64, despacho proferido em 05/06/2019, dando vista ao MPF acerca do pedido supra formulado por Wesley Evangelista Lopes.

As informações trazidas pela autoridade coatora narram que o trâmite da ação penal obedeceu a todos os preceitos constitucionais e legais, o que afastaria qualquer possibilidade de nulidade.

Extrai-se, ainda, da decisão que decretou a prisão preventiva de Wesley, verbis:

O investigado Rodrigo da Silva Campos, que foi surpreendido pilotando a aeronave Piper Aztec, prefixo PT-CMV, juntamente com o boliviano Edwin Gregório Morales Sanchez, transportando o carregamento de drogas (458 kg de cocaína), afirmou em seu interrogatório que é piloto há alguns anos e vinha prestando serviço a pessoa de Wesley Evangelista Lopes, o qual é proprietário da empresa MEU COCKPIT EIRELI-ME (Escola de Aviação) e responsável pelo Hangar nº 15 no aeroporto de Americana/SP.

Rodrigo relatou que Wesley lhe propôs fazer uma viagem mediante recompensa de R\$ 25.000,00 e, por sentir-se ameaçado, acabou aceitando o serviço, mesmo desconfiando que se tratava de transporte de drogas.

Segundo o interrogado, no dia 19/04/2018, juntamente com uma pessoa de confiança de Wesley, conhecida por Will, partiram de Americana/SP em direção a Bolívia no avião Piper Aztec, prefixo PT-CMV, ora apreendido, parando para abastecer em Coxim/MT (última localidade com plano de voo). Na Bolívia pousaram em um local chamado Kuciar onde desembarcou Will e embarcou Edwin, também piloto de aeronave que iria lhe acompanhar na viagem até a Venezuela para buscar o carregamento.

(...)

Já o investigado Edwy Jorge Araújo Caldera, o qual teria sido contratado por Wesley para uma consultoria aeronáutica, afirmou em seu interrogatório que é piloto privado desde 2012 e que conheceu Wesley há aproximadamente três meses, por contato telefônico.

Edwy relatou que Wesley entrou em contato no dia 21/04/2018, solicitando um serviço de consultoria aeronáutica em que deveria se deslocar até o município de Carauari/AM, a fim de verificar eventual fiscalização no local, uma vez que iria pousar uma aeronave transportando uma carga de ouro.

Conta que Wesley pagou sua passagem de Rio Branco/AC para Manaus/AM e fretou um avião para transportá-lo até Carauari/AM, pagando R\$ 15.000,00 pelo fretamento e R\$ 5.000,00 pela consultoria, via empresa de sua propriedade chamada MEU COCKPIT, com sede em São Paulo.

Em 22/04/2018 seguiu para Carauari/AM, e, ao chegar soube que o voo com a suposta carga de ouro, por atraso, somente pousaria no dia seguinte (23/04/2018), momento que juntamente com seu primo Kayo (que o acompanhava na dita viagem) se hospedaram no hotel Tatiana, onde no mesmo dia foram abordados por policiais militares, indagando acerca de drogas e armas, sendo em seguida conduzidos a delegacia.

(...)

No caso em tela, Wesley Evangelista Lopes teria afirmado em conversa mantida com Edwy, por meio do aplicativo Whatsapp, que há 6 (seis) anos presta serviços para pessoas moralmente incorretas, mediante recompensa que resolviam sua vida, bem como vendia anualmente cerca de 10 (dez) aeronaves para tais pessoas. Também revelou que prestava serviços iguais ao que Edwy Jorge Araújo Caldeja estaria efetuando em Carauari/AM, ou seja, sendo "os olhos de quem não esta presente".

Assim, da análise conjunta dos elementos colhidos durante a investigação, mormente o quantitativo expressivo da apreensão de 458 quilos de cocaína, sendo transportado na aeronave Piper Aztec, prefixo PT-CMV, bem como os depoimentos dos investigados Rodrigo da Silva Campos e Edwy Jorge Araújo Caldera e o conteúdo das conversas extraídas do celular deste último (Whatsapp), revelam que Wesley Evangelista Lopes, supostamente, pauta o seu comportamento na vertente criminosa (prática reiterada de crimes, utilizando como meio de vida), comprometido e coordenando esquemas narcotraficantes extremamente sofisticado (modal aéreo), com a participação de uma rede de colaboradores, desvendando nítido potencial reincidente; com reais possibilidades da reiteração criminosa, seja pelo próprio desejo do envolvido, seja pela necessidade premente que «mundo do tráfico o imporá.

Ademais, tais circunstâncias denotam que Wesley Evangelista Lopes, supostamente, esteja envolvido em organização, criminosa transnacional, demonstrando a gravidade de sua conduta e sua periculosidade concreta a justificar a decretação de sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública.

(...)

Ademais, há necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ante o risco e a facilidade de fuga por parte do investigado Wesley Evangelista Lopes, uma vez que Rodrigo da Silva Campos afirmou em seu

interrogatório (fls. 123/126 dos autos em apenso), que Wesley possui domicílio em mais de um estado da federação, bem como possui, também nacionalidade paraguaia, local onde poderia estar escondido.

Nesse cenário, forçoso é convir pela insuficiência e inadequação de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão, inseridas pela Lei n. 12.403/2011 no Código de Processo Penal (art. 319). A despeito do caráter excepcional a revesti-la, a privação cautelar da liberdade avulta mesmo imprescindível para garantia da ordem da pública e da aplicação da lei penal no caso em tela. (Id n. 17456921).

Ao negar o pedido de revogação da prisão preventiva em relação à Wesley Lopes por entender presentes os requisitos para a sua manutenção, disse o magistrado, verbis:

No tocante a Wesley o mesmo encontra-se foragido até o presente momento, não tendo sequer comparecido à audiência para exercer seu direito de defesa. Mas não é só, o próprio advogado do acusado Wesley confirmou que o réu sabe da ordem de prisão, o que, por óbvio, demonstra a clara intenção de não colaborar com a Justiça, atentando contra a aplicação da Lei Penal e obstaculizando a instrução criminal.

Como bem destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, *verbis*: (...)

3. Faz-se mister ressaltar que, malgrado a parte impetrante tenha argumentado que diversas nulidades foram cometidas desde o flagrante, vislumbra-se que inexistem nestes autos elementos probatórios capazes de corroborar as supostas ilegalidades.

Depreende-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID. 17446459) que: segundo o condutor, os fatos ocorreram na data de 23/4/2018, por volta das 11h, no Aeroporto de Carauari/AM; o

condutor, que estava em serviço, recebeu uma denúncia anônima que informava a chegada de dois indivíduos (Edwy Jorge Araújo Caldeira e Kayo Roberto Lopes de Araújo) possivelmente envolvidos com tráfico de drogas; foi realizada uma pequena investigação para se localizar os suspeitos; encontrados os suspeitos, estes, ao serem indagados sobre suposto envolvimento com tráfico de entorpecentes, acabaram fornecendo detalhes sobre como a droga chegaria e sobre quem a viria transportando; os suspeitos disseram que a droga chegaria ao aeroporto daquela municipalidade em um avião de pequeno porte; policiais se deslocaram até o aeroporto da cidade e, com a chegada do avião, lograram êxito em apreender 458 kg (quatrocentos e cinquenta e oito quilogramas) de cocaína.

Essas declarações foram confirmadas pelas testemunhas do flagrante, Mateus Seabra da Silva, Francisco Medeiros de Souza e Erlândio Pereira de Paula (cf. ID. 17446459).

Na sequência, na data de 25/4/2018, analisada de maneira perfunctória a legalidade do flagrante, o Juízo da Vara Única da Comarca de Carauari/AM determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva em desfavor de Edwy Jorge Araújo Caldeira, Rodrigo da Silva Campos, Edwin Gregório Morales Sanchez e Kayo Roberto Lopes de Araújo, com a finalidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, e, constatando tratar-se de crime de tráfico internacional de entorpecentes, declinou da competência em favor da Justiça Federal, ordenando a remessa do feito à Subseção Judiciária de Tefé/AM (cf. ID. 17446463).

Disso observa-se que o flagrante foi lavrado em consonância com os requisitos inculpidos na lei, respeitado o prazo de encaminhamento do

auto de prisão em flagrante ao juiz competente (em até 24h), nos termos do art. 306, §1º, do Código de Processo Penal. Especificamente, no tocante ao paciente, urge salientar que, de acordo com os esclarecimentos feitos pela autoridade dita coatora (cf. ID. 18149494), o nome de Wesley Evangelista Lopes surgiu das declarações prestadas em sede policial pelos investigados/flagrados Edwy Jorge Araújo Caldeira, Rodrigo da Silva Campos e Edwin Gregório Morales Sanches, e, após, das conversas por meio do aplicativo Whatsapp extraídas do aparelho de telefonia móvel de Edwy Jorge Araújo Caldeira, cuja devassa foi autorizada pela Subseção Judiciária de Tefé/AM, na Medida Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados nº. 310-08.2018.4.01.3202.

Esses elementos informativos e de prova culminaram na prisão preventiva de Wesley Evangelista Lopes, que se deu nos autos nº. 480-77.2018.4.01.3202 (cf. ID. 17456919), em decisão proferida em 17/7/2018, e, portanto, em data bem posterior à das prisões dos demais acusados.

É notório que, de balde, a parte impetrante tenta, de todas as formas, incansavelmente, macular a idoneidade dos elementos colhidos durante o inquérito policial, para, com isso, obter resultados favoráveis ao paciente.”

(Grifamos)

Com efeito, a tese defensiva de nulidade das provas produzidas pela polícia não se sustenta.

Verifica-se que foram realizadas investigações preliminares, sendo localizados os suspeitos, em situação de flagrância, os quais confessaram os delitos,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

resultando na apreensão de aproximadamente 458 kg de cocaína no dia seguinte.

A perícia dos aparelhos telefônicos também foi autorizada pela autoridade judicial competente, ainda que em data posterior à prisão em flagrante.

Ausente, portanto, flagrante ilegalidade a justificar eventual concessão da ordem de ofício.

Com tais considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Brasília, 9 de julho de 2021.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

MOS